



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR. 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR. 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR. 232 000 000.00	
	A 3.ª série	KzR. 145 500 000.00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, o território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 1 155 000 000.00
1.ª série	KzR: 650 500 000.00
2.ª série	KzR: 470 500 000.00
3.ª série	KzR: 315 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/98:

Quadro da Indústria.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/98:

Aprova o estatuto orgânico da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH). — Revoga o Decreto n.º 3/91, de 19 de Janeiro.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 50/98:

Revoga o Decreto executivo n.º 26/89, de 5 de Agosto, que regulamenta a emissão de documentos de transporte aéreo.

Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo n.º 51/98:

Cria na Província de Luanda o Centro Polivalente de Formação Profissional, sob tutela do Instituto Nacional do Emprego e da Formação Profissional.

ARTIGO 37.º
(Política fiscal)

A política fiscal tem em consideração os objectivos e prioridades da política industrial, por forma a estimular o investimento industrial.

ARTIGO 38.º
(Política externa)

A política externa tem como objectivo facilitar o acesso dos produtos industriais angolanos aos mercados externos e a divulgação no exterior das potencialidades existentes no sector industrial.

ARTIGO 39.º
(Política de desenvolvimento do sistema dos transportes e comunicações)

Com vista à integração do mercado nacional e ao adequado aproveitamento e valorização da posição geo-económica de Angola, o Governo prossegue uma política de desenvolvimento do sistema de transportes e comunicações que facilita a circulação interna e a penetração dos produtos industriais angolanos no mercado externo.

ARTIGO 40.º
(Políticas energéticas e de recursos hídricos)

1. As políticas energéticas e de recursos hídricos devem ter em conta as necessidades da indústria.
2. É encorajado o uso racional de água e energia nos processos produtivos.
3. São incentivadas a utilização de fontes alternativas de energia e a adopção de sistemas eficientes de reciclagem de águas residuais.

ARTIGO 41.º
(Política de terras)

1. O Governo disponibiliza terrenos para fins industriais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) é estabelecida uma estreita coordenação entre a política de desenvolvimento industrial e as políticas de urbanismo e ordenamento do território;
 - b) os municípios criam zonas industriais no quadro dos seus planos de urbanização.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 42.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação do Estatuto Industrial a que se refere o artigo 18.º

ARTIGO 43.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 44.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/98
de 11 de Setembro

Tornando-se necessário proceder a uma redefinição das funções e atribuições da Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas (UTCA) de forma a adequá-las às actuais exigências da Assistência Humanitária decorrentes das transformações políticas, económicas e sociais em curso no País, tornando-a mais funcional e capaz para assumir as suas responsabilidades no amplo contexto da ajuda externa;

Tendo em conta que o regulamento da Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas (UTCA), aprovado pelo Decreto n.º 3/91, do Conselho de Ministros e publicado no *Diário da República* n.º 3, 1.ª série, de 19 de Janeiro, já não satisfaz as exigências actuais;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h)* do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social.

Art. 3.º — É revogado o Decreto n.º 3/91, publicado no *Diário da República* n.º 3, 1.ª série, de 19 de Janeiro.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros em Luanda, nos 15 de Maio de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA UNIDADE TÉCNICA DE COORDENAÇÃO DA AJUDA HUMANITÁRIA (UTCAH)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária abreviadamente designada (UTCAH) é um Instituto Público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, podendo gerar e gerir receitas próprias.

ARTIGO 2.º (Objecto)

A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) é uma instituição do Governo que tem por objecto a sensibilização da comunidade nacional e internacional para o angariamento de doações não reembolsáveis, bem como o acompanhamento, controlo, coordenação e avaliação de todos os programas de assistência humanitária às populações.

ARTIGO 3.º (Regime e sede)

1. A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) rege-se pelo presente estatuto, seu regulamento interno e por toda a legislação em vigor que seja aplicável.

2. A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) é uma instituição de âmbito nacional e tem a sua sede em Luanda, podendo desenvolver a sua acção através de representações provinciais, mediante autorização do órgão de tutela.

ARTIGO 4.º (Tutela)

1. A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) é tutelada pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social.

2. O exercício da actividade de tutela integra nomeadamente os poderes para:

- a) nomear o director geral, directores gerais-adjuntos, chefes de departamento nacional e representantes provinciais;
- b) definir as grandes linhas de actividade da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- c) aprovar o plano e orçamento propostos pela Direcção da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- d) conhecer e fiscalizar a actividade financeira da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- e) controlar e avaliar os resultados da actividade da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH).

ARTIGO 5.º (Atribuições)

Constituem atribuições da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) as seguintes:

- a) coordenar, acompanhar e controlar os programas e projectos de assistência humanitária implementados pelas Agências das Nações Unidas, Organizações Internacionais e Organizações Não-Governamentais (ONG's);
- b) assegurar o estabelecimento de uma política de parceiros entre ONG's nacionais e internacionais;
- c) organizar, em colaboração com as instituições do Governo interessadas e Agências das Nações Unidas, conferências, mesas redondas e apelos, para informar a comunidade internacional em geral e os doadores em particular, sobre as actividades da assistência humanitária e apresentar as necessidades de ajudas provenientes do exterior do País;
- d) recolher e tratar a informação existente no País sobre as necessidades de ajuda humanitária e compilar dados referentes ao financiamento e à execução dos projectos de assistência humanitária;
- e) desenvolver acções e propor ou elaborar pareceres sobre as medidas legais e administrativas necessárias à promoção e estímulo das ajudas externas não-governamentais;
- f) analisar ofertas, programas e projectos de ajuda provenientes de fontes bilaterais, multilaterais, de organizações internacionais e das ONG's;
- g) coordenar com os outros sectores intervenientes a planificação e distribuição da ajuda externa de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas pelo Governo;
- h) participar na gestão dos fundos de contrapartida gerados pela monetarização da ajuda humanitária;
- i) participar na definição da estratégia e políticas relativas à ajuda externa;
- j) pronunciar-se sobre a utilização de subsídios e fundos destinados a programas de assistência humanitária;

- k) mobilizar e sensibilizar os doadores para prestarem assistência ao País;
- l) assegurar a execução dos compromissos do Governo para com os diversos parceiros nacionais e internacionais intervenientes na assistência humanitária;
- m) colaborar com outros sectores do Governo na preparação dos acordos de cooperação a assinar com os parceiros humanitários;
- n) mobilizar recursos para as populações sinistradas e vítimas de calamidades naturais;
- o) garantir a sustentabilidade dos projectos implementados no quadro da assistência humanitária;
- p) manter relações de cooperação e colaboração com organizações congéneres;
- q) controlar e zelar pelos bens patrimoniais afectos ao órgão;
- r) garantir a interligação entre as fases de emergência, reconstrução e desenvolvimento sócio-económico do País, aplicando harmoniosamente a ajuda externa;
- s) executar outras tarefas que lhe forem incumbidas superiormente.

CAPÍTULO II

Da Organização dos Órgãos em Geral

ARTIGO 6.º (Dos órgãos)

A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) compreende os seguintes órgãos:

1. Director Geral.
2. Conselho Directivo.
3. Conselho Técnico Consultivo.
4. Comissão de Fiscalização.
5. Representantes Provinciais.

SECÇÃO I Do Director Geral

ARTIGO 7.º (Composição)

A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) é dirigida por um director geral, coadjuvado no exercício das suas funções por um director geral-adjunto.

ARTIGO 8.º (Nomeação e estatuto)

1. O director geral e o director geral-adjunto da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) são nomeados em comissão de serviço por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

2. Os membros da direcção ficarão sujeitos ao regime jurídico para os titulares de cargos de direcção e chefia exercidos a nível dos serviços e organismos públicos.

ARTIGO 9.º (Competências do director geral)

1. Compete ao director geral da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), nomeadamente:

- a) superintender toda actividade da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) orientando os seus serviços com vista à realização das suas atribuições;
- b) representar a unidade em juízo e fora dele;
- c) coordenar a elaboração do regulamento interno e submetê-lo à aprovação, após consultar o Conselho Directivo;
- d) informar o Ministro de tutela sobre as actividades da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- e) decidir, de acordo com as suas competências, sobretudo no que respeite às atribuições da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- f) elaborar na data estabelecida por lei, o relatório da sua actividade e as contas respeitantes ao exercício anterior;
- g) garantir a articulação funcional com os serviços dependentes do Ministro de tutela;
- h) administrar os fundos da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- i) admitir, promover, nomear e exonerar os trabalhadores das áreas da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), nos termos da Lei Geral do Trabalho e legislação aplicável;
- j) presidir o Conselho Técnico Consultivo, assegurando o carácter multi-sectorial da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- k) propor a nomeação e exoneração dos titulares de cargos de chefia;
- l) exercer sobre o pessoal da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) o poder disciplinar que a lei atribui aos directores nacionais;
- m) delegar as suas competências;
- n) propor para aprovação o projecto de orçamento anual da unidade;
- o) tomar quaisquer iniciativas necessárias ao bom e cabal funcionamento da unidade e cumprimento de outras tarefas atribuídas por determinação superior.

2. O director geral da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) é coadjuvado nas suas funções por um director geral-adjunto.

ARTIGO 10.º (Competências do director geral-adjunto)

Ao director geral-adjunto compete nomeadamente:

1. Coadjuvar o director geral no exercício das suas funções.

2. Assessorar o director geral na direcção, coordenação e controlo das actividades dos órgãos da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH).

3. Substituir o director geral nas suas ausências.

4. Fazer o acompanhamento das áreas que estiverem sob sua superintendência.

5. Exercer outras funções que lhes sejam incumbidas pelo director geral nos termos da lei.

SECÇÃO II
Do Conselho Directivo

ARTIGO 11.º
(Composição e competência)

1. O Conselho Directivo é um órgão de apoio permanente que tem a seguinte composição:

- a) o Director Geral que preside;
- b) o Director Geral-Adjunto;
- c) os chefes de Departamento;
- d) dois vogais designados pelo Ministro de Assistência e Reinserção Social.

2. Ao Conselho Directivo compete implementar as grandes linhas de acção da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), definidas pelo Governo nomeadamente:

- a) propor as linhas gerais de acção da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- b) aprovar o relatório anual da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- d) aprovar a organização técnico-administrativa, bem como o regulamento interno da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- e) analisar e remeter a proposta de orçamento anual da unidade ao Ministro de tutela;
- f) desenvolver outras tarefas de carácter directivo.

ARTIGO 12.º
(Funcionamento)

1. O Conselho Directivo reúne ordinariamente de 4 em 4 meses e será convocado nos termos em que ficarem definidos no regulamento interno da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), podendo reunir extraordinariamente sempre que necessário, por convocatória do seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. As decisões do Conselho Directivo serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes e terão a forma de deliberação, parecer ou proposta.

3. De todas as reuniões serão lavradas actas subscritas por todos os presentes, depois de aprovadas.

SECÇÃO III
Do Conselho Técnico Consultivo

ARTIGO 13.º
(Composição)

1. O Conselho Técnico Consultivo é presidido pelo Director Geral da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) e composto por responsáveis designados por despacho dos respectivos Ministros, dos seguintes órgãos da Administração Central do Estado:

- a) Ministério da Assistência e Reinserção Social;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Ministério do Planeamento;
- d) Ministério das Relações Exteriores (Área de Cooperação);
- e) Ministério da Justiça;
- f) Ministério do Comércio;
- g) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- h) Ministério dos Transportes;
- i) Ministério da Saúde;
- j) Ministério do Interior;
- k) Ministério da Educação;
- l) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- m) Ministério da Administração do Território;
- n) Ministério da Indústria;
- o) Ministério das Pescas.

2. O número de representantes de cada sector será fixado por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 14.º
(Competências)

O Conselho Técnico é um órgão consultivo de actuação periódica ao qual compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica relativas às actividades da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), nomeadamente:

- a) assegurar a sustentabilidade dos projectos no âmbito da ajuda humanitária;
- b) analisar e pronunciar-se sobre os programas de assistência humanitária;
- c) apoiar e assessorar a Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), em matéria de coordenação e planificação das ajudas;
- d) analisar as propostas de utilização dos fundos de contrapartida;
- e) propor a estratégia de abordagem e elaboração dos apelos a apresentar à Comunidade Internacional;
- f) propor políticas que visem o melhor aproveitamento das contribuições recebidas da Comunidade Internacional;

- g) analisar os resultados alcançados pela aplicação da ajuda externa, através de um programa de acompanhamento;
- h) assegurar a compatibilização das necessidades de assistência humanitária;
- i) assegurar a participação dos sectores intervenientes referidos no artigo anterior;
- j) avaliar a implementação dos projectos;
- k) realizar outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

ARTIGO 15.º
(Funcionamento)

1. O Conselho Técnico reúne-se uma vez por mês e poderá convocar, sempre que necessário, os vários parceiros para a solução dos problemas da assistência humanitária.

2. Sempre que necessário, poderão participar nas reuniões do Conselho Técnico outros parceiros mas sem direito de voto.

SECÇÃO IV
Da Comissão de Fiscalização

ARTIGO 16.º
(Composição)

A Comissão de Fiscalização é composta por um presidente e três vogais, a nomear pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 17.º
(Competências)

A Comissão de Fiscalização é um órgão consultivo e fiscalizador da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes para a vida da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), nomeadamente:

- a) pronunciar-se sobre o relatório de actividades da unidade e das contas respeitantes ao exercício anterior;
- b) dar parecer sobre as normas internas necessárias ao funcionamento dos serviços;
- c) opinar sobre a articulação funcional com os serviços dependentes do Ministro de tutela e com os de outros membros do Conselho Directivo;
- d) pronunciar-se sobre os projectos de orçamento de despesas e das contas de gerência a remeter ao Tribunal de Contas;
- e) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- f) verificar e controlar a realização das despesas orçamentadas;
- g) verificar e controlar regularmente os fundos existentes e fiscalizar a escrituração dos livros de contabilidade;
- h) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que por lei ou decisão superior sejam submetidos à sua apreciação;
- i) desenvolver outras tarefas de carácter fiscal.

ARTIGO 18.º
(Reuniões)

1. A Comissão de Fiscalização reúne-se ordinariamente de três em três meses e sempre que necessário, por convocação do seu presidente.

2. De todas as reuniões da Comissão de Fiscalização serão lavradas actas subscritas por todos os presentes.

ARTIGO 19.º
(Dos vogais)

A estruturação orgânica da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) poderá ser integrada por vogais, cuja nomeação e funcionamento será regulamentada por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

CAPÍTULO III
Da Estrutura Interna

SECÇÃO I
Dos Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 20.º

(Departamento de Administração e Gestão do Orçamento)

Ao Departamento de Administração e Gestão do Orçamento compete:

- a) assegurar o funcionamento administrativo interno da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), a gestão do pessoal no domínio da admissão, provimento, promoção, transferência, demissão, exoneração e licença disciplinar, informando permanentemente o director geral;
- b) organizar e aperfeiçoar o sistema de funcionamento interno da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- c) organizar e elaborar o projecto de orçamento da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) e executá-lo uma vez aprovado;
- d) proceder à aquisição dos meios materiais necessários às actividades da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) e velar por uma cuidadosa utilização, manutenção e conservação dos mesmos;
- e) inventariar e zelar pelos bens patrimoniais da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- f) organizar e assegurar a circulação eficiente do expediente;
- g) organizar, orientar e promover programas de formação técnico-profissional e cultural dos trabalhadores;
- h) estabelecer os contactos necessários para o relacionamento e cooperação da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) com organizações regionais e internacionais;

- f) assegurar o apoio protocolar à realização das reuniões do Conselho Directivo e de outros encontros técnicos a realizar pela Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- j) assegurar a correcta aplicação das formas de remuneração e da legislação do trabalho em vigor;
- k) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

2. O Departamento de Administração e Gestão do Orçamento é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento nacional.

ARTIGO 21.º

(Departamento de Coordenação Humanitária)

Ao Departamento de Coordenação Humanitária compete:

- a) coordenar as actividades de assistência humanitária, nomeadamente a sua distribuição geográfica, a distribuição de doações, o controlo dos beneficiários e a distribuição geográfica dos projectos;
- b) executar a política traçada pelos organismos competentes para a contratação e utilização de assistência técnica por parte das Organizações Não-Governamentais (ONG's);
- c) fiscalizar a importação de mão de obra estrangeira e nacional no quadro do Programa de Assistência Humanitária, em coordenação com os Ministérios das Relações Exteriores, Trabalho, Emprego e Segurança Social e a Direcção Nacional de Emigração e Fronteiras de Angola (DNEFA);
- d) promover e defender a implementação da política de parceiros entre ONG's nacionais e internacionais;
- e) assegurar todo o apoio necessário ao bom e cabal desenvolvimento das actividades das ONG's e das organizações internacionais, nomeadamente quanto a sua legalização, obtenção de vistos, deslocações, instalações, etc.;
- f) estudar as capacidades de armazenagem, de manutenção e de transporte e propor medidas que garantam o bom funcionamento da logística no âmbito da assistência humanitária;
- g) analisar, acompanhar e coordenar permanentemente a chegada das doações nos portos e aeroportos;
- h) colaborar com outros sectores na análise dos processos para desalfandegamento e efectuar o registo das doações, bem como tratar das isenções aduaneiras;
- i) coordenar com os distintos parceiros a utilização das capacidades logísticas existentes de armazenamento e transportes, com vista à rápida extracção e distribuição das ajudas;
- j) planificar e gerir de forma disciplinar o uso dos meios sob seu controlo;

k) colaborar com os órgãos similares dos organismos intervenientes na assistência humanitária;

l) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

2. O Departamento de Coordenação Humanitária é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento nacional.

ARTIGO 22.º

(Gabinete de Estudos e Projectos)

1. Ao Gabinete de Estudos e Projectos compete:

- a) preparar, em colaboração com as outras áreas da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), o plano nacional da assistência humanitária;
- b) identificar as necessidades de projectos de assistência humanitária;
- c) apreciar a viabilidade dos projectos que lhe forem submetidos;
- d) organizar a base central de dados estatísticos da assistência humanitária;
- e) elaborar relatórios e mapas técnicos sobre as doações concedidas ao País, bem como a sua distribuição;
- f) elaborar uma base de dados específicos para registo e controlo de viaturas e equipamentos (computadores, máquinas, rádios, mobiliários, etc.) adquiridos pelas ONG's, no âmbito da Assistência Humanitária;
- g) elaborar estudos periódicos sobre o impacto e efectividade dos projectos de assistência humanitária;
- h) consolidar as necessidades de assistência humanitária ao País e em colaboração com as instituições do Governo e Agências das Nações Unidas, organizar conferências, mesas redondas e apelos para apresentá-las aos doadores;
- i) proceder à gestão dos fundos de contrapartida gerados pela ajuda externa;
- j) participar na utilização de subsídios e outros fundos destinados a programas de assistência humanitária;
- k) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

2. O Gabinete de Estudos e Projectos é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento nacional.

ARTIGO 23.º

(Gabinete de Assuntos Jurídicos e Inspeção)

1. Ao Gabinete de Assuntos Jurídicos e Inspeção compete:

- a) superintender e realizar toda a actividade jurídica da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), incluindo estudos de natureza técnico-jurídica e assessoria no âmbito da assistência humanitária;
- b) elaborar, processar e controlar toda a documentação de carácter jurídico necessária à actividade da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);

- c) participar nas actividades ligadas à celebração de contratos, acordos, tratados e convenções em que intervenha a Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- d) emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica;
- e) proceder e colaborar na realização de processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias e inspecções sempre que superiormente mandado;
- f) fiscalizar e controlar as actividades das ONG's no âmbito da assistência humanitária;
- g) verificar o grau de cumprimento das leis e regulamentos em vigor na República de Angola, por parte das ONG's;
- h) efectuar inspecções periódicas às actividades e contas das ONG'S no âmbito de assistência humanitária;
- i) trabalhar em estreita colaboração com o Gabinete Jurídico do Ministério da Assistência e Reinserção Social, Ministérios e organismos afins;
- j) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

2. O Gabinete de Assuntos Jurídicos e Inspeção será dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento nacional.

SECÇÃO II
Dos Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 24.º
(Gabinete de Informação e Documentação)

1. Ao Gabinete de Informação e Documentação compete:

- a) efectuar o registo das ONG's que trabalham em Angola para a assistência humanitária, assim como o seu pessoal expatriado e elaborar o respectivo relatório;
- b) seleccionar, tratar e organizar a documentação técnica necessária ao bom funcionamento das diferentes áreas da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- c) coordenar a publicação de revistas e boletins técnicos da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- d) adquirir, recepcionar, conservar e classificar elementos bibliográficos e documentação de interesse para a Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- e) organizar o arquivo bibliográfico da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- f) publicar e distribuir todo o material de carácter informativo que diga respeito a assistência humanitária;
- g) divulgar as actividades regulares da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH);
- h) estabelecer contratos regulares com os órgãos de comunicação social;
- i) executar outras tarefas que forem atribuídas.

2. O Gabinete de Informação e Documentação será dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento nacional.

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos Executivos Locais

ARTIGO 25.º
(Representações provinciais)

Serão nomeados representantes provinciais que funcionarão sob orientação da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) e se regerão por regulamento próprio.

CAPÍTULO V
Do Pessoal

ARTIGO 26.º
(Regime geral e quadro de pessoal)

1. O pessoal dos quadros da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) ficará sujeito ao regime jurídico da função pública para os efeitos de provimento e disciplina.

2. O quadro do pessoal da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) faz parte integrante do presente estatuto orgânico.

CAPÍTULO VI
Da Gestão Financeira

ARTIGO 27.º
(Património)

Constituem património todos os bens que presentemente pertencem à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) e direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

ARTIGO 28.º
(Receitas e encargos)

1. Constituem receitas da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH):

- a) as dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) as heranças, legados, doações ou contribuições voluntárias que receba de entidades privadas, instituições nacionais, internacionais ou governos estrangeiros;
- c) os rendimentos do seu património;
- d) os rendimentos pela prestação de serviços;
- e) quaisquer outras receitas, subsídios e fundos que sejam atribuídos por lei, contrato ou a outro título.

2. Constituem encargos da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH):

- a) as despesas inerentes à administração, pessoal, equipamento e instalação;

b) outras despesas inerentes ao funcionamento e às actividades resultantes das atribuições previstas no presente estatuto.

**CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais**

ARTIGO 29.º

(Vigência da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH))

A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) terá um período de vigência inicial de quatro anos, dependendo a sua renovação da situação humanitária que prevalecer no final do seu mandato.

ARTIGO 30.º

(Regulamentação)

Os órgãos da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) serão regulamentados por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente estatuto.

ARTIGO 31.º

(Organigrama)

A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) adoptará o organigrama anexo ao presente estatuto orgânico, dele fazendo parte integrante.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS,

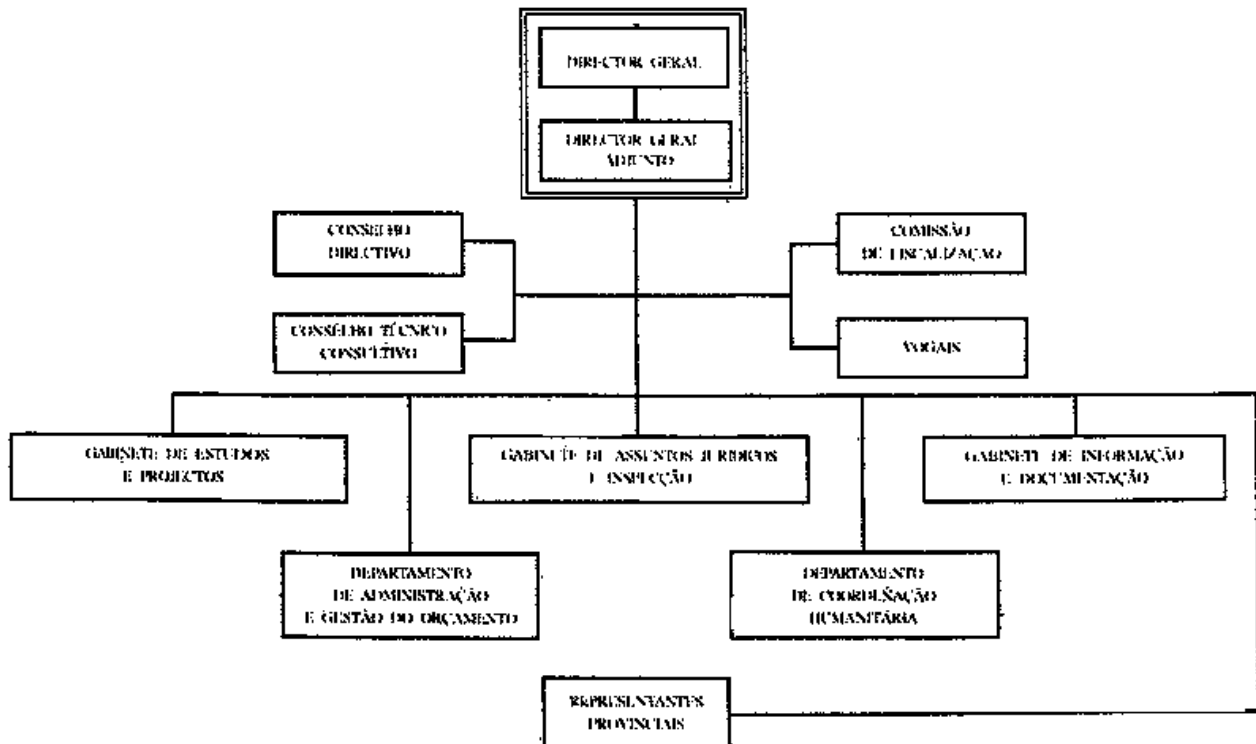
**Quadro do pessoal a que se refere o artigo 26.º
do estatuto orgânico da Unidade Técnica
de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH)**

Unidades	Designação funcional	Salário
1	Director Geral	106 132 500,00
1	Director Geral-Adjunto	99 097 000,00
5	Chefes de Departamento Nacional	93 981 500,00
18	Representantes provinciais	77 830 500,00
14	Chefes de secção	70 755 000,00
1	Primeiro assessor	62 923 500,00
2	Assessores	60 534 000,00
1	Técnico superior de 2.ª classe	50 976 000,00
2	Técnicos de 2.ª classe	41 418 000,00
2	Técnicos médios principais de 3.ª classe	35 046 000,00
4	Técnicos médios de 3.ª classe	23 895 000,00
1	Oficial administrativo principal	31 063 500,00
3	Primeiros oficiais	28 674 000,00
5	Segundos oficiais	26 284 500,00
5	Terceiros oficiais	24 691 500,00
5	Escriturários-dactilógrafos	19 912 500,00
1	Encarregado qualificado	27 081 000,00
1	Motorista de pesado principal	27 081 000,00
1	Motorista de ligeiros principal	25 488 000,00
2	Auxiliares de limpeza de 1.ª classe	10 354 500,00

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dinem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA



O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dinem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 50/98
de 11 de Setembro

Pelo Decreto executivo n.º 26/89, de 5 de Agosto, foi conferido o exclusivo da emissão e venda de documentos de tráfego internacional à Transportadora Aérea Nacional-TAAG;

Tendo-se constatado que os propósitos preconizados com tal medida contrastam com o sistema de economia de mercado actualmente implantado no País;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É revogado o Decreto executivo n.º 26/89, de 5 de Agosto e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

2.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Agosto de 1998.

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**

Decreto executivo n.º 51/98
de 11 de Setembro

Havendo necessidade de se promover o desenvolvimento das acções de formação profissional;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 12.º do Decreto n.º 16/98, de 3 de Julho e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É criado na Província de Luanda o Centro Polivalente de Formação Profissional, sob tutela do Instituto Nacional do Emprego e da Formação Profissional.

Art. 2.º — O estatuto orgânico do Centro Polivalente de Formação Profissional deverá ser aprovado até 45 dias após a publicação do presente diploma.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 1998.

O Ministro, *António Pitra Neto*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Despacho n.º 59/98
de 11 de Setembro

O artigo 16.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 10/89, de 22 de Abril, confere competência à Direcção Nacional dos Transportes Terrestres para decidir sobre os pedidos de licença para o exercício da indústria de transportes de aluguer de passageiros e de mercadorias em automóveis ligeiros e de mercadorias em automóveis pesados;

Considerando que por razões de difícil comunicação há uma morosidade excessiva na remissão dos processos já instruídos nas respectivas províncias para a decisão da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, o que não permite o cumprimento dos prazos legais em prejuízo dos requerentes;

Convindo acutelar a celeridade dos processos;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Enquanto não for revisto o Regulamento de Transportes em Automóveis aprovado pelo Decreto n.º 10/89, de 22 de Abril, são delegados poderes às Delegações Provinciais do Ministério dos Transportes para decidirem sobre os pedidos de licença para o exercício da indústria de transportes de aluguer de passageiros e mercadorias em automóveis ligeiros e de mercadorias em automóveis pesados, a que se refere o artigo 16.º daquele regulamento.

2.º — Deverá a Direcção Nacional dos Transportes Terrestres adoptar todos os procedimentos que se reputar necessários para cumprimento do presente despacho, bem como fiscalizar e controlar o licenciamento dessa actividade.

3.º — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 1998.

O Ministro, *André Luís Brandão*.